

Registro: 2022.0000333282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019993-59.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO -----, é apelada/apelante ------ e Apelado -------

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

CARMEN LUCIA DA SILVA Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 16.355

SEGURO. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos procedentes em parte. Relação de consumo. Ré que não comprovou a existência de relação jurídica. O número de telefone que contratou o empréstimo não pertence à autora, conforme prova documental. Cobrança indevida. Dívida inexigível. Danos morais caracterizados. É notório que os descontos indevidos na conta em que a demandante recebe sua aposentadoria traz para a pessoa transtornos que extrapolam os aborrecimentos do dia a dia. Quantia fixada em observância 5.000,00, em aos critérios proporcionalidade e razoabilidade, que não comporta alteração. Alteração do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.



Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 549/553, que julgou procedentes em parte os pedidos para: "i) DECLARAR a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 01001100310051 no valor de R\$ 18.5787,60, indicado na inicial e a consequente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; ii) CONDENAR o requerido BANCO ------- à restituição em favor da parte autora dos valores já debitados em razão do mencionado contrato, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir dos respectivos desembolsos/desconto, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação".

A autora apela a fls. 663/677, oportunidade em que requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 688/702; 724/739.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de
débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por
em face de e Banco 6C S.A.

De acordo com a inicial, a autora é correntista do

Banco ----- e possui conta corrente n° ----- na Agência -------- Em 01/07/2021 foi efetuado depósito não contratado em sua conta no valor de R\$ 18.578,60 pelo réu ------- Todavia, no extrato do Banco ------ aparece o BANCO ----- como responsável pelo depósito. Ressalta que tal empréstimo não foi contratado pela autora. Realizou depósito bancário do referido valor (fls. 545). Diante de todo o exposto, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não



há provas de que a autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira.

O dossiê probatório de fls. 347/ 368 não comprova a contratação. Do referido documento depreende-se que o número de celular utilizado para a contratação foi o número ------ e a autora comprovou a fls. 482/497 que seu número de telefone é ------.

Portanto, há que se admitir, de maneira insofismável, a tese sustentada pela demandante, que não tem como realizar a prova de fato negativo.

Posta a questão nesses termos, reconhecida a inexigibilidade do débito, tem a parte demandada o dever de indenizar a autora pelos danos materiais e morais.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, cumpre mencionar que a recorrente é pessoa idosa, razão pela qual deve ser garantida proteção integral, nos termos do artigo 2º do Estatuto do Idoso.

É evidente que os descontos indevidos no benefício previdenciário ensejam danos morais decorrentes da angústia experimentada, ainda mais por ser pessoa idosa e economicamente vulnerável, em que as parcelas descontadas, por óbvio, impactaram sua rotina financeira.

Quanto ao valor da indenização, é sabido que a



reparação do dano moral deve atender, sempre, a superiores preceitos de equidade. Para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência pátria, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir do nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, ambos analisados sob o enfoque das circunstâncias do fato lesivo.

Mediante tal ponderação norteadora do dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância com a culpa do agente, a situação econômica do causador do dano, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a quantia de R\$ 5.000,00, mostra-se adequada a indenizar a lesão moral suportada pela demandante, não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta à ré, não a levando à bancarrota.

As demais questões levantadas pela autora deverão ser analisadas pelo juiz de primeiro grau na fase de cumprimento de sentença.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, arcarão as rés com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 20% do valor atualizado da condenação, observado o trabalho realizado em ambas as fases do processo. Sobre o valor incidirá juros de 1% a partir do trânsito em julgado.



Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para condenar as rés ao o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora